

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO CONSORCIO PÚBLICO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – JOÃO MONLEVADO - MG.**

**ILUSTRÍSSIMA DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO 003/2024**

*“Sendo o ato administrativo espécie do gênero ato jurídico, ele só existe quando produz efeito jurídico, ou seja, quando em decorrência dele, nasce, extingue-se, transforma-se um determinado direito. Esse efeito jurídico é o objeto ou conteúdo do ato” (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de D. Adm. 2011, pág. 208).*

“Com o intuito de aprimorar a legislação e fortalecer os princípios da transparência, eficiência e combate à corrupção nas contratações públicas, foi promulgada a nova Lei de Licitações no Brasil, a Lei nº 14.133/2021. Estabelecendo um novo marco normativo para as licitações e contratos administrativos no país (GASPARINI, 2021).”

Dentre as principais mudanças da nova lei, é importante mencionar a unificação de todos os dispositivos que versam sobre licitação, sendo a própria Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratação – Lei 12.462/11 (Nova Lei de Licitações: vantagens e principais mudanças, 2021).

Exma. Sra. Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos, e respeitosa Comissão da divisão de compras e licitações, ora responsável pelo Processo Licitatório de modalidade de pregão eletrônico nº. 003/2024.

**MAQPESA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob número 27.857.957/0001-05, com sede junto a Rod. BR 472, Nº 1200, Guia Lopes, na cidade de Santa Rosa/RS, neste ato representada por seu sócio RICARDO MOUSQUER, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 060.328.658-51, residente e domiciliado na BR 472, n 1200 na cidade de Santa Rosa/RS, através de sua procuradora, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com fulcro no artigo 109, da Lei nº 8666/93, a fim de **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO**

aos termos da Ata classificatória/decisória, pelas razões e termos que

adiante específica, o que faz na conformidade seguinte:

## **I – DOS FATOS**

A empresa recorrente, tendo interesse em participar do certame e ciente de preencher todas as exigências legais do edital, realizou seu credenciamento nos termos indicados no edital. Vejamos:

5.2 - Para acesso ao sistema eletrônico, os interessados na participação do Pregão Eletrônico deverão dispor de chave de identificação e senha pessoal (intransferíveis), obtidas através do sítio da Plataforma de Licitações da Licitar Digital ([www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br)).

Como houve a inversão das fases, conforme previsão na NLL 14.133/21, houve a exigência no edital do envio da proposta no sistema, nos termos abaixo:

6.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Realizada a fase de lances e negociação, a empresa recorrida JL&M ENGENHARIA LTDA sagrou-se vencedora, por ter ofertado o menor lance. Iniciada a negociação pelo pregoeiro, a empresa surpreendentemente “melhorou” sua proposta ofertada, baixando o valor do objeto em mais de 90 mil reais.

Houve então a abertura da fase de aceitação e julgamento da proposta nos termos do item 9.35 e seguintes do edital.

9.35 Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

Ocorre que nesta fase, a comissão de licitação já deveria ter inabilitado o recorrido por ter identificado divergências da sua proposta com o edital, bem como a ausência de anexo de documentos obrigatórios previstos no edital, vejamos:

11.6 Serão rejeitadas as propostas que:

11.6.1 Sejam incompletas, isto é, não contiverem informação(ões) suficiente(s) que permita(m) a perfeita identificação do material licitado;

11.6.2 Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, ou seja, manifestamente inexecutáveis, por decisão do Pregoeiro

A proposta apresentada pela empresa recorrida não apresenta as exigências contidas no edital, uma vez que não indica a marca do produto, a qual é necessária uma vez que a recorrida NÃO É FABRICANTE, inclusive sequer possui atividade no CNAE compatível com o objeto da licitação, bem como NÃO CONSTA A GARANTIA NECESSÁRIA EXIGIDA NO CERTAME.

A proposta apresentada no certame foi com a descrição do objeto do edital, sem nenhuma alteração, melhoria, porém sem conter a indicação de marca do produto, o que era exigido no item 12.3 do edital.

Ainda, verifica-se que o edital de maneira sábia, diz a Comissão de Licitação o que ela deve fazer, conforme item 9.2, vejamos:

9.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico

Ainda, o Edital nos traz que, será inabilitado o participante que não apresentar qualquer um dos documentos exigidos ou apresentar em desacordo, vejamos:

6.13 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Desta forma, como a proposta apresentada não constou a marca do produto, tampouco o prazo de garantia exigido, a empresa deveria ter sido imediatamente inabilitada. Entretanto não foi somente estes itens que foram descumpridos pela empresa.

De maneira ainda mais gravosa, a empresa não cumpriu com as exigências dos itens 8.3.1, 8.3.2.1, 8.3.2.2, uma vez que não apresentou referidos documentos os quais eram exigidos no certame.

A referida empresa foi inabilitada por não ter apresentado certidão de acervo técnico conforme chat do sistema, entretanto foram mais itens que foram descumpridos pela referida empresa, o que demonstra a necessidade de reativação da inabilitação pela não observância de todos os itens.

Será discriminado em tópico abaixo os documentos ausentes.

## **II – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, OU APRESENTAÇÃO EM DESACORDO DO CREA,**

## **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA PELA EMPRESA RECORRIDA JL&M ENGENHARIA LTDA**

A empresa deveria anexar ao sistema juntamente com a proposta, todos os documentos de habilitação conforme item 6.1, vejamos:

6.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

A empresa JL&M ENGENHARIA LTDA deixou de apresentar os documentos previstos nos itens 8.3.2.1, 8.3.2.2, 8.3.3 (b) e ainda a proposta estava em desacordo.

Tal informação foi registrada no chat pela empresa recorrente as 10:59:48 do dia 21/05/2024, entretanto quando da inabilitação houve menção pelo sistema de apenas a ausencia de certidão de acervo técnico.

### **8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**8.3.1.** Prova de Registro da PESSOA JURÍDICA LICITANTE (na qual conste objeto social compatível com a execução do objeto do presente edital) e de seu (s) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S), expedidos pela Entidade Profissional competente da jurisdição da licitante.

**8.3.2.** Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente, o qual comprove execução de serviços compatíveis ou características semelhantes, em quantidades e prazos com o objeto da licitação. Observações:

**8.3.2.1** O atestado para comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica (solicitado acima) deverá pertencer à pessoa física, profissional cadastrado na condição de responsável técnico pela pessoa jurídica proponente, devidamente cadastrada no órgão profissional, observado o que dispõe na Resolução do CONFEA nº 1.025/09.

**8.3.2.2** A capacitação técnica do(s) profissional(is) será(ão) atestada(s) mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida(s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) a execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do(s) responsável(is) técnico(s).

## III. DO OBJETO SOCIAL DIVERSO DO OBJETO DO CERTAME

A empresa recorrida possui em seu CNAE as seguintes atividades:

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> <b>15.548.198/0001-10</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		<b>DATA DE ABERTURA</b> <b>01/02/2012</b>
<b>NOME EMPRESARIAL</b> <b>JL&amp;M ENGENHARIA LTDA</b>			
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> *****			<b>PORTE</b> <b>ME</b>
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> <b>25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda</b>			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> <b>33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente</b> <b>33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais</b> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças</b> <b>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças</b>			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> <b>224-0 - Sociedade Simples Limitada</b>			
<b>LOGRADOURO</b> <b>R NEUSA VIEIRA MARTINS</b>		<b>NÚMERO</b> <b>46</b>	<b>COMPLEMENTO</b> *****
<b>CEP</b> <b>35.969-000</b>	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> <b>SOL NASCENTE</b>	<b>MUNICÍPIO</b> <b>CATAS ALTAS</b>	<b>UF</b> <b>MG</b>
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> <b>CONTABILIDADEBAETA@YAHOO.COM.BR</b>		<b>TELEFONE</b> <b>(31) 3557-3495</b>	
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****			
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>ATIVA</b>		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>01/02/2012</b>	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> *****			
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/11/2023 às 11:04:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Percebe-se que não possui objeto social de fabricação ou de comércio de equipamentos de terraplanagem, logo não preenche os requisitos editalícios exigidos.

Como pode ser visto conforme cartão CNPJ a Empresa vencedora não está apta a fabricar ou comercializar equipamentos pertinentes ao objeto desta licitação.

Conforme faz provas o Cartão CNPJ e CNAES e suas estruturas em anexo.

Ainda, analisando-se o cartão CNPJ, chama a atenção que a referida empresa possui capital social de apenas 20 mil reais, o que causa estranheza, e inclusive afronta as orientações do TCU na súmula 275, vejamos:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Como uma empresa que possui capital social de apenas 20 mil reais pode garantir segurança a Administração Pública para um contrato de aproximadamente 800 mil reais?

A administração deve buscar nas licitações a melhor contratação com a maior segurança possível, visando assim garantir os princípios norteadores da Licitação.

Por ter previsão expressa no edital da empresa não possuir objeto social compatível com o objeto do certame, a empresa JL&M Engenharia Ltda deve ser considerada e mantida inabilitada.

### **II.III – DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM O EXIGIDO NO EDITAL**

O edital nos itens 8.3.2. e 8.3.2.1 nos traz que:

8.3.2. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente, o qual comprove execução de serviços compatíveis ou características semelhantes, em quantidades e prazos com o objeto da licitação. Observações:

8.3.2.1 O atestado para comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica (solicitado acima) deverá pertencer à pessoa física, profissional cadastrado na condição de responsável técnico pela pessoa jurídica proponente, devidamente cadastrada no órgão profissional, observado o que dispõe na Resolução do CONFEA nº 1.025/09.

Ocorre que a empresa recorrida apresentou o seguinte atestado:

**SÍLICA SAND MINERAÇÃO LTDA.**

Estrada Da Fazenda Serrinha S/N - Bairro Zona Rural - CEP. 35908-000 - Bom Jesus Do Amparo/MG

CNPJ: 97.481.592/0001-42

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atesto, para fins de qualificação técnica, que a empresa JL&M Engenharia, CNPJ: 15.548.198/0001-10, situada à Rua Neusa Vieira Martins,46 \_ Sol Nascente- Catas Altas MG CEP: 35.969-000 nos atende com fornecimento de Serviços de Projetos, Fabricação, Montagem, Manutenção e Operação de plantas de britagem e peneiramento, não havendo nenhuma ocorrência que a desabone nas questões da qualidade, cumprimento de prazos e segurança do trabalho nas entregas realizadas pela empresa.

Sendo verdade, assino abaixo:

Catas Altas, 10 de maio de 2024.



Sílica Sand Mineração Ltda.

Referido atestado, nao possui os requisitos necessários de validade.

Primeiramente chama a atenção que referido atestado nao menciona o objeto fornecido para fins de verificação de semelhança ou identidade com o objeto da licitação, o que afronta a exigencia editalícia.

Em segundo plano, não menos importante, vemos que não há os dados de identificação do responsável pela empresa fornecedora do atestado, a qual sendo empresa privada, gera dúvidas quanto a veracidade do mesmo, pois não é possível verificar se o fornecimento se deu pela pessoa competente.

Logo, estando referido atestado em discordância com as exigências do edital, bem como gerando dúvidas quanto a sua emissão, não deve ser considerado pela Administração pública, devendo portanto ser mantida a inabilitação da referida empresa por tal fato.

Ademais, referido atestado de capacidade não possui a indicação do profissional responsável pela execução do projeto e obra, portanto desatende a exigência do item 8.3.2.1.

O edital faz lei entre as partes e de forma clara, o edital nos exige um rol de documentos que devem acompanhar o certame.

A DESCONSIDERAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES GERA INCLUSIVE DÚVIDAS DA LEGALIDADE DO CERTAME, E UMA VEZ CONTAMINADO UM ATO DA LICITAÇÃO, TODOS OS DEMAIS ATOS ACABAM SENDO VICIADOS PELA NULIDADE.

## **II.IV – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO NO EDITAL**

Além das inconsistências acima mencionadas, a referida empresa recorrida, deixou de apresentar a certidão de acervo técnico exigido no item 8.3.2.2.

Inclusive se dispensa maiores explicações sobre referida ilegalidade, uma vez que conforme faz prova o CHAT, a própria empresa, identificado como fornecedor 1, reconhece que deixou de apresentar o referido documento quando apresenta a seguinte mensagem:

**Fornecedor 01**

21/05/2024 16:42:09

A empresa JL&M Engenharia Ltda. solicita prazo para verificação de registro de acervo técnico. para o lote 01

**Fornecedor 01**

21/05/2024 16:44:18

A empresa JL&M Engenharia Ltda. manifesta intenção de apresentar recurso para apresentar acervo técnico

Ocorre que anteriormente, já havia uma ilegalidade no certame, quando erroneamente houve abertura de diligencia para a apresentação do referido documento pela empresa.

A comissão inseriu a seguinte mensagem no sistema:

**Pregoeiro(a)**

21/05/2024 10:09:39

Senhor fornecedor 01, em reunião com a comissão de licitação decidimos abrir diligência em relação a documentação do itens 8.3.1, que deverá ser enviada para o e-mail [compras@cpgrs.mg.gov.br](mailto:compras@cpgrs.mg.gov.br) até as 15 horas do dia de hoje

**Pregoeiro(a)**

21/05/2024 10:11:05

Retornaremos a sessão as 15:30h devido a diligência solicitada.

Ocorre que a previsão editalícia e pela NLL nos traz que a

**10.6 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.** (grifo nosso)

**10.7** O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

**10.8** Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como: marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Ocorre que o documento permitido pela comissão para apresentação, não se trata de documento complementar e sim de documento vinculado a habilitação.

Desta forma, não se pode permitir que seja inserido documento posterior, devendo ser mantida a inabilitação da referida empresa.

O artigo 64 da Lei 14.133/21 nos traz que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Desta forma, não se enquadrando o referido documento nas exigências acima, ilegal a aceitação ou abertura de prazo para inserção de documentos posteriores.

A empresa a ser contratada deverá atender as condições de habilitação e apresentação de propostas a serem exigidas na Licitação, tais como as condições mínimas de qualificação econômica, fiscal, trabalhista e técnica, tudo nos termos mínimos previstos no Capítulo VI da Lei Federal no 14.133/21.

A(s) empresa(s) ou instituição(ões) interessada(s) no fornecimento acima relacionados deverá(ão) apresentar além da qualificação técnica acima mencionada os seguintes documentos para fins de habilitação, para posterior contratação.

Cópia do Contrato Social devidamente atualizado na forma da Lei;

Cópia do CNPJ da empresa;

Cópia da CND junto a Receita Federal (certidão conjunta), estadual e municipal;

Ocorre que a referida empresa recorrida, somente apresentou parte dos documentos não tendo apresentado os demais documentos exigidos, devendo ser mantida e ampliada os motivos de sua inabilitação.

Desta forma, considerando que o Edital faz regra entre as partes e destes todos devem obediência legal, deve ser mantida a inabilitação da empresa como respeito ao princípio da vinculação do edital e da legalidade.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, não cabendo subjetividade pelos servidores públicos sob risco de incidir em improbidade.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS

A Comissão de Licitação deve seguir os trâmites legais, inclusive quando a discricionariedade for permitida. A Lei 14.133/21 prevê que não pode haver qualquer tipo de ação por parte da Comissão ou de seus participantes que frustrem o caráter legal ou tratem de forma diferente os concorrentes. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Resta claro o entendimento de que a Comissão não pode, contrariar o Edital, vez que se está engessada pelas regras ali postas, sendo assim, a empresa recorrida deve ser mantida desclassificada e inabilitada por não ter cumprido com as exigências do edital referente a não identificação do proponente, bem como a ausência de juntada dos documentos no sistema.

A empresa JL&M ENGENHARIA LTDA não satisfaz as exigências do edital e com isso deveria e deve ser inabilitada do certame.

Cabe ao pregoeiro, constatando as irregularidades, inabilitar a referida empresa por não cumprir com os itens já expostos.

O Edital é tão sábio nesse ponto que ensina ao pregoeiro e a sua comissão como deve ser a conduta em caso de dúvidas no mesmo.

Concomitantemente temos a não observação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este é um princípio específico de processos de natureza concorrencial. A administração pública deve cumprir as normas e condições constantes no edital da licitação “ao qual se acha estritamente vinculado”. Daí se dizer que o ato convocatório funciona como lei interna da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

#### **IV- DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAQPESA INDUSTRIA DE MAQUINAS PESADAS LTDA**

Após a decretação da inabilitação da empresa JL&M ENGENHARIA foi chamada a recorrente para negociação e análise dos documentos.

Qual a surpresa quando a administração inabilitou a empresa sobre a seguinte justificativa:

##### **Sistema**

21/05/2024 16:22:04

O fornecedor **MAQPESA INDUSTRIA DE MAQUINAS PESADAS LTDA EPP** foi **Inabilitado** no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Fornecedor Inabilitado por não comprimento ao Item 8.3.2 e 8.3.2.1 do Edital. 8.3.2. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente, o qual comprove execução de serviços compatíveis ou características semelhantes, em quantidades e prazos com o objeto da licitação. Observações: 8.3.2.1 O atestado para comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica (solicitado acima) deverá pertencer à pessoa física, profissional cadastrado na condição de responsável técnico pela pessoa jurídica proponente, devidamente cadastrada no órgão profissional, observado o que dispõe na Resolução do CONFEA nº 1.025/09

Entretanto tal afirmação nao possui legalidade uma vez que a empresa apresentou o atestado de capacidde técnica exigido no item 8.3.2 e 8.3.2.1.

A empresa Maqpesa inclusive fez questionamento sobre a referida exigencia a Administração, cumprindo fielmente o que constava no certame.

Conforme documento em anexo, e abaixo, verifica-se que o atestado de capacidade apresentado pela empresa possui no teor, as informações exigidas no certame, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*Avante*  
*Crissiumal*  
Administração 2021/2024

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins que a Empresa MAQPESA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ: nº 27.857.957/0001-05, com sede na ROD BR 472, 1200 KM 07 GUIA LOPES SANTA ROSA – RS forneceu satisfatoriamente à Prefeitura Municipal de Crissiumal – RS, CNPJ: nº 87.613.147/0001-35 situada na Avenida Presidente Castelo Branco, 424 Centro Crissiumal - RS um Conj de Britagem Fixo instalado em estruturas de concreto composto de : Britador primário, Rebritador, Mesa alimentadora, Peneira, Esteiras e painel elétrico, com a supervisão e responsabilidade do Engenheiro Mecânico Sr. Joni Luan Hoffmann, CREA/RS nº 236816, sob nº ART de Execução 11704418 NF de venda 254 de 11/011/2021.

Registramos ainda que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

É, por ser verdade, firmo o presente.

Crissiumal, 14 de Maio de 2024.

ANDERSON RAFAEL F. ROSSLER  
DIRETOR DIVISÃO DE COMPRAS

*Anderson Rossler*  
Anderson Rafael Finken Rossler  
Diretor Divisão de Compras

Av. Presidente Castelo Branco, 424 – Crissiumal – RS – Fone 55 3524 1200 – 98640-000.

A Administração Pública forneceu o atestado a empresa proponente, DESTACANDO QUE O PROJETO POSSUI SUPERVISÃO E RESPONSABILIDADE TECNICA DO ENGENHEIRO MECANICO JONI LUAN HOFFMANN.

Conforme documentação em anexo, verifica-se que o edital do certame de Crissiumal era presencial, logo os documentos aqui anexos, podem ser confirmados através de diligencia com referido municipio, caso seja a vontade de Comissão.

O atestado fornecido pela empresa Maqpesa, atende a todas as exigências do edital, uma vez que a comprovação de qualificação tecnica operacional e capacidade tecnica profissional sao duas coisas distintas que deveriam ser mencionadas claramente pela Administração em caso de exigencia individual.

A empresa comprovou as duas no atestado fornecido, pois comprovou sua capacidade tecnica operacional através do atestado de outro orgao publico que atestou o fornecimento de equipamento semelhante e com prazos similares ao presente certame, e comprovou a capacidade tecnica profissional através do engenheiro mecanico vinculado a empresa e a execução e elaboração do projeto constante no atestado fornecido.

Não se admite, segundo o TCU (Acórdão 1951/2022) a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional, não se confunde com a capacidade técnico-profissional, uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Desta forma, a inabilitação da empresa Maqpesa é indevida e portanto deve ser revista.

O proprio edital nos traz no item 26.13 que:

**26.13 - O PREGOEIRO**, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Logo, vemos que a inserção das exigencias em um unico documento, sem a falta de nenhuma informação, em substituição ao fornecimento de 02 documentos individualizados é omissao formal que deve ser relevada pela Comissão para fins de se preservar o principio da legalidade, da proporcionalidade e da economicidade.

Podemos expressar que o ato de inabilitar e desclassificar a empresa

MAQPESA fere o princípio da legalidade, pois este determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros da ação fixados pela Lei, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo que a Lei não proíbe, a administração somente tem permissão de fazer aquilo que esta lhe assegura. Igualmente fere o princípio da impessoalidade que tão bem explica Helly Lopes Meirelles: princípio da impessoalidade ou finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo com interesse próprio ou de terceiros.

Somados a esses, temos o ferimento ao princípio da moralidade, que, por ser um desdobramento do princípio da legalidade impõe ainda para a administração pública o dever de agir com lealdade, probidade e boa-fé para com o licitante. Podemos ainda citar a não observação ao princípio da igualdade, a não observação ao princípio da probidade administrativa, que nada mais é do que a obrigação para o gestor público de zelar pela integridade moral e material dos bens e serviços postos sob sua responsabilidade, abstendo-se de tomar decisões lesivas ao interesse e ao patrimônio público.

Não somente os princípios citados foram agredidos com a declaração de desclassificação e inabilitação da empresa MAQPESA no certame, como todos os demais princípios componentes do regime jurídico-administrativo foram feridos, afinal, os princípios jurídicos não são comportamentos estanques, ou incomunicáveis entre si. Mas sem sombra de dúvida, é na isonomia que a licitação encontra guarita. Essa é sua razão de ser.

A classificação da empresa recorrente MAQPESA é medida de justiça que se impõe, uma vez que cumpriu com todas as exigências editalícias, bem como possui amplo registro e expertise na fabricação e fornecimento dos equipamentos objeto do edital.

Desta forma, **deve ser mantida a inabilitação e desclassificação da empresa JL&M ENGENHARIA LTDA**, com a ampliação dos motivos supra mencionados e **revista a inabilitação da empresa MAQPESA** uma vez que se encontra em acordo com as exigências do edital, bem como cumpriu com todas as legalidades do certame.

## **V – DO PEDIDO**

Em face do exposto e estando o procedimento licitatório sujeito aos princípios da Administração pública, no que diz respeito à possibilidade de revogar e anular seus atos em razão da conveniência ou do interesse público como se faz presente aqui, requer-se seja o presente RECURSO julgado totalmente procedente, nos termos do artigo 71 da NLL, com efeito para:

Seja considerada ilícita e portanto nula a decretação da inabilitação da

empresa MAQPESA INDUSTRIA DE MAQUINAS PESADAS LTDA, pelos fatos e fundamentos apresentados e a comprovação do atendimento as exigências do edital, determinando sua classificação do certame e o prosseguimento do certame licitatório conforme previsão editalícia e legal;

Seja mantida a inabilitação e a desclassificação da empresa JL&M ENGENHARIA LTDA com a ampliação dos fatos conforme fatos e fundamentos supra mencionados.

Seja encaminhado cópia do expediente ao Ministério Público, para fiscalização;

Seja juntado aos autos Administrativo parecer jurídico para o caso debatido;  
Seja suspenso o presente edital até total análise dos recursos;

Seja encaminhado resposta para este recurso – como ato público – para o endereço eletrônico <[n3ms.advocacia@gmail.com](mailto:n3ms.advocacia@gmail.com)> e [maqpesa.ind@gmail.com](mailto:maqpesa.ind@gmail.com).

Nestes Termos

Pede Deferimento

Santa Rosa, 24 de Maio de 2024

---

**Nayane M. M. Mousquer Schmidt**  
**OAB/RS 108.719**

---

**Maqpesa Ind. de Maquinas Pesadas Ltda**  
**Sócio Administrador Ricardo Mousquer**